

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## PROCESSO Nº 8, DE 2023

(Representação nº 9, de 2023)

Representação em face da Senhora Deputada CÉLIA XAKRIABÁ, por procedimento incompatível com o decoro parlamentar.

**Autora:** MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Relator:** Deputado PAULO MAGALHÃES

## PARECER PRELIMINAR

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de processo disciplinar instaurado no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados em razão de representação por quebra de decoro parlamentar pelo **PARTIDO LIBERAL (PL)** em desfavor da Deputado Federal **CÉLIA NUNES CORREA (PSOL-MG)**, em razão da imputação da prática de atos, procedimentos e condutas inconstitucionais, ilegais e incompatíveis com o decoro parlamentar e o exercício do mandato parlamentar, com base no art. 55, incisos II e § 2º, da Constituição Federal; nos arts. 231, 240, inciso II e § 1º, e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e no art. 3º, inciso VII e IX, art. 4º, inciso I, e art. 5º, incisos I, II, III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Na proposição, o Representante alega que no dia 24 de maio de 2023 ocorreu no Plenário da Câmara dos Deputados a votação de

requerimento de urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 490, de 2017, que terminou por, por fim, aprovado por 324 votos favoráveis.

Não obstante a necessidade de respeito ao resultado democraticamente alcançado na votação, a Representada passou a proferir ofensas a Deputados que votaram favoravelmente, em especial o Senhor Deputado ZÉ TROVÃO (PL-SC), autor do requerimento de urgência, que se utilizava do direito à palavra para agradecer aos colegas que haviam apoiado sua proposição.

Na gravação da sessão plenária ocorrida, disponível no canal da TV Câmara do Youtube, no período de 7:20:30 até 07:21:38, dos 7:27:22 do período total da sessão de transmissão, é possível aferir a conduta ora denunciada, pois enquanto o referido parlamentar discursava, a Deputada representada proferia no microfone a seguinte fala:

*“Assassinos! Assassinos do nosso povo indígena! Vocês são assassinos do nosso povo! E você está colocando este projeto contra o nosso povo indígena! Assassinos!...”*

Nesse momento, a Mesa da Câmara dos Deputados cortou o microfone, mas não impediu que um grupo de parlamentares contrários à aprovação da matéria continuassem a gritar ofensas.

Sustenta o Representante que os ataques verbais sofridos pelo Deputado ZÉ TROVÃO evidenciam agressão direta e severa ao Estado Democrático de Direito, na medida em que a conduta da Representada extrapola, notoriamente, a imunidade parlamentar, pois buscaram a hostilização de um representante do povo de opinião contrária.

Aduz restar configurada a total incompatibilidade com o decoro parlamentar da conduta descrita, que busca criminalizar, falaciosamente, a integridade parlamentar do Deputado ZÉ TROVÃO e dos demais parlamentares que acompanharam seu voto, por meio de injúrias e calúnias, não se podendo admitir que o debate político e o embate do voto sirvam de pretexto para ofender a moral e a honra de parlamentares que simplesmente exerceram suas funções constitucionais e regimentais.

Assevera que a imputação de suposto “genocídio” e “assassinato” de indígenas fere gravemente honra e a reputação desses parlamentares. Defende que a atuação da Representada não apenas viola diretamente a honra de outro parlamentar, como a própria respeitabilidade e credibilidade desta Casa Legislativa.

O Representante imputa à Representada, ainda, a conduta de haver publicado um vídeo em seu perfil na rede social Instagram, no qual ela se utiliza da expressão “*um Congresso orquestrado; um Congresso assassino*”.

Aduz ser cristalino que as falas caluniosas da Representante não se restringem aos parlamentares da sessão, pois são também proferidas contra a Câmara dos Deputados, com o intuito de desonrar e macular esta Casa.

Defende que a conduta ultrapassa a imunidade parlamentar e possui viés criminoso, pois cria narrativa ardilosa, com desígnios a romper a democracia e impor uma falácia imprópria, tendo as redes sociais sido utilizadas para essa disseminação.

A Representação nº 9, de 2023, foi apresentada ao Presidente da Câmara dos Deputados no dia 12 de junho de 2023<sup>1</sup>.

Nesta mesma data foi determinada pela Mesa sua numeração, publicação e encaminhamento ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar por este recebida<sup>2</sup>.

Em 14 de junho de 2023, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar instaurou o processo e realizado o sorteio da lista prevista no diploma, tendo sido sorteados os Deputados PAULO MAGALHÃES (PSD-BA, JORGE SOLLA (PT-BA) e JACK ROCHA (PT-ES). No dia 28 de junho 2023 fui então designado relator pelo Presidente deste Conselho.

---

<sup>1</sup> Inteiro teor disponível em <  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2286088&filename=Tramitacao-REP%209/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286088&filename=Tramitacao-REP%209/2023)>. Acessado em 9 de julho de 2023.

<sup>2</sup> Inteiro teor disponível em: <  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2286115&filename=Tramitacao-REP%209/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2286115&filename=Tramitacao-REP%209/2023)>. Acessado em 9 de julho de 2023.

Em 30 de junho de 2023, a Representada apresentou defesa prévia<sup>3</sup>.

Em síntese, a Representada alega que não ocorreu a individualização das condutas que lhe são imputadas, e que o Representante tem a clara intenção de praticar violência de gênero e raça contra si.

Afirma que o Representante falta com a verdade ao lhe atribuir condutas atentatórias ao mandato parlamentar. Alega, ainda que não foi a Representada a autora das falas que lhe são imputadas.

Alega que o Representante age de má-fé perante este Conselho ao propor a representação em apreço, que há de ser arquivada em razão das inverdades que veicula.

Acrescenta, ainda, que a representação coleciona julgado do Supremo Tribunal Federal que afasta a imunidade parlamentar em caso de abuso da prerrogativa, mas que se trata de precedente completamente distinto do caso versado nos autos.

É o relatório.

Sala do Conselho, em 22 de setembro de 2023.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

---

<sup>3</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2294866&filename=Tramitacao-REP%209/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2294866&filename=Tramitacao-REP%209/2023) >. Acessado em 9 de julho de 2023.

# CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

## PROCESSO Nº 8, DE 2023

(Representação nº 9, de 2023)

### VOTO DO RELATOR

Compete a este Conselho de Ética e Decoro Parlamentar manifestar-se acerca das imputações formuladas na representação ora em exame.<sup>1</sup>

Em seu requerimento, na capitulação inicial dos dispositivos em que se lastreiam as imputações, o Representante alega que as condutas perpetradas pela Representada violam o disposto no art. 3º, incisos VII e IX, art. 4º, inciso I, e art. 5º, incisos I, II, III e X, do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Diante dessas imputações, há de se ter que o Código de Ética admite a apreciação da representação em caráter preliminar, pela aprovação de parecer no qual deverá ser apreciada a **aptidão**, ou seja, a ocorrência ou não de inépcia, e a verificação da **justa causa** da representação.

Para tanto, analisemos os aspectos relativos à inépcia, ao atendimento dos pressupostos materiais e de constituição e validade do processo legislativo disciplinar, das condições de admissibilidade para o exercício do direito de representação, e da demonstração de justa causa.<sup>2</sup>

Quanto à legitimidade ativa, esta se encontra devidamente comprovada, eis que o Representante é partido político com representação nesta Câmara dos Deputados, restando atendido o disposto no art. 55, § 2º, da Magna Carta.

---

<sup>1</sup> Consoante as disposições dos art. 55, caput, inciso II, e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, arts. 17, inciso VI, alínea "g", 231, 240 e 244 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e arts. 9º e 10 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

<sup>2</sup> Consoante o disposto nos arts. 5º, parágrafo único, e 14, incisos II e III, do Código de Ética, com e com lastro no art. 395, incisos I a III, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal.

Em relação à possibilidade jurídica do pedido, pela fundamentação do requerimento formulado depreende-se que o Representante elenca os dispositivos que abarcam o direito material ao exercício do processo legislativo disciplinar no âmbito deste Conselho, segundo as diretrizes dos arts. 55, caput, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, e dos arts. 3º a 5º, 9º e 10º do Código de Ética.

No tocante à competência, verifica-se que a representação foi endereçada ao Presidente da Câmara dos Deputados, não obstante deveria ter sido feita diretamente à Mesa desta Casa, consoante dispõe o art. 9º, caput, Código de Ética, porém o recebimento da peça sana qualquer vício.

No que tange à **aptidão**, no caso em análise verifica-se que a exordial foi subscrita pelo Presidente em exercício do Partido Liberal (PL), Sr. Valdemar Costa Neto, o que atende aos requisitos de legitimidade previstos no art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

Ademais, a Representada é detentora de mandato de Deputado Federal, em pleno exercício de sua função. Frise-se, dessa maneira, que se encontra apta a ocupar o polo passivo da demanda.

A Representação contém, ainda, narrativa clara dos fatos cuja análise se pretende, assim como as provas que a embasam.

Assim, atendidos os requisitos formais exigidos nas normas de regência, não há que falar na inépcia formal da peça inaugural.

Outrossim, este Conselho deve avaliar, nesta ocasião, a configuração de **justa causa**, que, por sua vez, possui três pilares: a) existência de indícios suficientes da autoria; b) prova da conduta descrita na inicial; e c) descrição de um fato aparentemente típico (ou seja, contrário ao decoro ou com ele incompatível).

Após exame apurado da exordial e a análise do vídeo da sessão do Plenário realizada no dia 24 de maio de 2023<sup>3</sup>, bem como do

---

<sup>3</sup> Inteiro teor do vídeo da sessão disponível em: < [https://www.youtube.com/live/wnistKC\\_ktE?si=THun7CXdpOTIBZh0](https://www.youtube.com/live/wnistKC_ktE?si=THun7CXdpOTIBZh0) >. Acessado em 1º de julho de 2023.

conteúdo da sessão em texto<sup>4</sup>, temos as seguintes considerações a fazer. Para tanto, voltemos aos fatos e analisemos os minutos finais desta sessão.

Por volta das 20h52, antes da votação, qual seja, a votação do Requerimento de urgência do Projeto de Lei nº 490, de 2007, o Sr. Presidente da Casa e da sessão, Deputado ARTHUR LIRA, concedeu tempo à Representada para que encaminhasse contrariamente a matéria, e ela iniciou sua fala às 20h56.

Logo após, o Sr. Presidente determinou que se fizesse as orientações de bancada. Antes do encerramento, por volta das 21h12, a Representada pediu a palavra para levantar questão de ordem, o que foi lhe foi concedido pelo Sr. Presidente.

Ela formulou a questão de ordem e foi prontamente respondida pelo Sr. Presidente, que, logo após, proferiu o resultado da votação, declarou aprovado o regime de urgência, e deixou a cadeira da Presidência, que então passou a ser ocupada pelo Deputado POMPEO DE MATTOS. O agora Presidente declarou encerrada a votação e concedeu a palavra ao Deputado ZÉ TROVÃO, que havia solicitado um minuto para fazer um agradecimento.

Antes que o Deputado ZÉ TROVÃO viesse a falar, consta da sessão em texto que a Deputada ERIKA KOKAY teria pedido pela ordem e proferido as seguintes frases: *"Isso é barbárie. Nós estamos vivenciando hoje aqui uma barbárie. Não carregue o sangue indígena na sua mão. Isso é barbárie"*. Esta fala não foi oficialmente revista pela então oradora.

Na sequência o Deputado ZÉ TROVÃO pediu pela ordem e começou a realizar seu discurso de agradecimento, ao que irrompeu no Plenário manifestação na qual se verifica um grupo de pessoas, cuja identificação não se mostra possível, proferindo os seguintes gritos: *"Barbárie! Barbárie!"*.

O Deputado ZÉ TROVÃO solicitou ao Presidente que retornasse o seu tempo, ao que os gritos do Plenário continuavam: *"Assassinos!"*.

---

<sup>4</sup> Inteiro teor da sessão em texto disponível em: < <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/68222> >. Acessado em 1º de julho de 2023.

Consta da sessão em texto que, logo após, veio ao microfone a Deputada JULIANA CARDOSO, que teria pedido pela ordem e proferido as seguintes frases: *"Assassinos! Assassinos do nosso povo indígena! Vocês são assassinos do nosso povo! E você está colocando esse projeto contra o nosso povo indígena. Assassinos!"*. Esta fala não foi oficialmente revista pela oradora indicada.

Ocorreu em seguida que o Presidente, diante do tumulto que se estabeleceu no Plenário, declarou encerrada a ordem do dia, o que ocorreu às 21h18.

Pelo vídeo da sessão é possível verificar que a Representada é focalizada no momento em que está formulando a questão de ordem que havia apresentado. Quando se inicia o tumulto e a gritaria a câmera se volta para o Plenário e é possível ver que havia uma grande aglomeração de parlamentares, inclusive um grupo que se manifestava.

Constata-se que, no momento da gritaria, no microfone aparentemente se encontrava a Deputada JULIANA CARDOSO e, um pouco atrás dela, estava a Representada.

Contudo, pelas imagens e pelo som da gravação não é possível afirmar a Representada tenha proferido as frases que lhe estão sendo imputadas pelo Representante, ou que ela tenha se dirigido diretamente ao Deputado ZÉ TROVÃO, que ocupava o microfone no momento do tumulto, para fazê-lo, ou mesmo estivesse próxima a ele.

Ademais, o conteúdo da sessão em texto disponibilizada para o dia 24 de maio de 2023, no momento da ocorrência a votação ora ilustrada, não apresenta nenhuma fala que tenha sido atribuída à Representada além da que realizou quando apresentou questão de ordem antes da conclusão da votação.

Devemos concluir, pois, pela inexistência de indícios suficientes de que a Representada tenha sido a autora das ofensas apontadas como irrogadas ao Deputado ZÉ TROVÃO.

Inexiste material probatório minimamente suficiente para se evidenciar a conduta descrita na inicial. Por este também não se pode se



delinear os contornos fáticos suficientes para que imputações apresentadas sejam consideradas contrárias ao decoro ou com ele incompatíveis.

Entendemos, pois, em juízo preliminar, diante das imputações formuladas na petição inicial do Representante e do acervo fático probatório ora disponível, que, a despeito de verificarmos a **aptidão** da exordial, constatamos não se encontrar presente o indispensável requisito da **justa causa**, restando imperioso, portanto, concluir-se pela inadmissibilidade da Representação apresentada, e pelo arquivamento deste processo legislativo ético-disciplinar.

Por todo o exposto, nosso voto é pela **inadmissibilidade** da Representação nº 9, de 2023, em razão da ausência de justa causa para o prosseguimento do processo, e, conseqüentemente, pelo seu **arquivamento** do Processo nº 8, de 2023.

Sala do Conselho, em     de setembro de 2023.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator